



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.609, DE 2018

Apensados: PLs nos 9.609/2018, 4.755/2020,
1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

Art. 2º Os artigos 3º, 139, 154, 405, 481, 482, 483, 484, 536, 740, 782, 829, 830 e 846 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art. 139.....

* C D 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

.....
...(NR)"

"Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza predominantemente externa, incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, despejos, imissões e reintegrações de posse e demais diligências próprias do agente de execução, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

II - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – devolver o mandado nos autos após seu cumprimento, devidamente certificado, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

.....
VI – incentivar e realizar a conciliação e a mediação ou, não sendo possível, certificar, nos autos, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato processual que lhe couber;

VII – Realizar inspeções, arrolamentos e arrecadações quando delegado pelo juiz, lavrando o correspondente auto;

VIII - Analisar os dados obtidos durante as diligências presenciais e por meio eletrônico no sentido de localizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

pessoas e bens e de verificar fatos relevantes ao cumprimento do mandado ou para subsidiar a tomada de decisão pelo juiz, observado o disposto nos §§1º e 2º;

IX - realizar leilões judiciais;

X – atuar como juiz leigo, quando autorizado pelo juiz, desde que atendidos os requisitos para a função.

XI – realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º Para fins do efetivo cumprimento das ordens judiciais, e de modo a garantir a razoável duração do processo, a economia processual e a maior efetividade do processo executivo, o oficial de justiça poderá acessar bancos de dados mantidos pelo Poder Judiciário e entidades públicas e privadas conveniadas, inclusive os sistemas vinculados à segurança pública;

§ 2º O uso das ferramentas eletrônicas dar-se-á exclusivamente no exercício da função, com a estrita observância ao dever de sigilo funcional e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conciliação e a mediação realizadas pelo oficial de justiça em decorrência de sua atividade externa serão formalizadas mediante auto, que será submetido a homologação pelo juiz, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do



* C D 2 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR).

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.” (NR)

“Art. 481.....

Parágrafo único. O juiz poderá delegar para o oficial de justiça a realização de inspeção.” (NR)

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos.” (NR)

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde encontre a pessoa ou a coisa quando:.....
..” (NR).

“Art. 484.....

Parágrafo único. O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos.” (NR)”

“Art. 536.....

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 5º, se houver necessidade de arrombamento.”

.....
...(NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

“Art. 740. O juiz ordenará que 2 (dois) oficiais de justiça, acompanhados do curador, arrolem os bens e descrevam-nos em auto circunstaciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz ordenará que os oficiais de justiça procedam à arrecadação e ao arrolamento dos bens, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou os oficiais de justiça inquirirão os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.”

....(NR)”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça, na qualidade de agente de execução, os cumprirá.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz ou o oficial de justiça a requisitará.

....(NR)”

“Art. 829....

§ 3º Para fins do disposto no §1, o oficial de justiça utilizará todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para pesquisa e constrição patrimonial, sem prejuízo das diligências locais



* C D 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

que julgar necessárias, observando, sempre que possível, a ordem preferencial da penhora elencada no art. 835.

§ 4º Realizada a penhora sobre ativos financeiros, o oficial de justiça responsável certificará imediatamente o resultado das diligências para os fins de que trata o art. 854.” (NR)

“Art. 830.....

.....

§ 4º Aplicam-se ao arresto, no que couber, as disposições referentes à penhora.” (NR)

“Art. 846. Se o executado ou terceiro ocupante impedir o ingresso no imóvel indicado no mandado a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça o intimará para franquear o acesso, sob pena de crime de desobediência.

§ 1º Subsistindo a recusa, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, independente de novo despacho, arrombando as portas externas, cômodos e móveis onde se presuma estarem os bens, lavrando de tudo auto circunstaciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência, quando possível.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz ou o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliar na penhora dos bens e na prisão de quem tentar impedi-la.

.....

.....

§ 5º Havendo danos ao imóvel decorrentes de arrombamento judicial, o ônus do reparo recairá sobre quem se recusou a franquear o acesso.” (NR)



* C D 2 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV devolver o mandado nos autos após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;

VII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, representação; se lhe interessa apresentar;

VIII - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IX - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

X - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XI - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XII - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XIII - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XIV - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XV - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos

XVI – Realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por oficial de justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§ 4º Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou ao Ministério Público.”

Art. 4º Os artigos 12, 18 e 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
III - remeter, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....
....(NR)”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....
....(NR)”



* C D 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao afastamento do lar conjugal, ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

§ 2º No cumprimento de medidas protetivas fixadas pelo juízo, deverá o oficial de justiça indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar, ao oficial de justiça, o descumprimento da ordem judicial ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas. (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253863045200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *